



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127264-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante CHIMERA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA, é agravado THAMER DIEGO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33042

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2127264-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CHIMERA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA

AGRAVADO: THAMER DIEGO FERREIRA (não citado)

COMARCA: JABOTICABAL

JUIZ: CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. *Determinação de emenda da inicial pelo D. Juízo de primeiro grau, para regularização da representação processual. Inconformismo da exequente. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO: TEMPESTIVIDADE.* *Inobservância do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15. Pedido de reconsideração na instância originária que não interrompe o prazo para formalizar o inconformismo. A fluência do prazo processual se dá a partir da ciência inequívoca da r. decisão que determinou a emenda da inicial. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1622/1624 dos autos originários que, em execução de título extrajudicial, manteve a decisão anterior, de fls. 1605/1607, porque o instrumento de mandato não atende ao requisito "assinatura eletrônica qualificada", considerando que a plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil, sendo credenciada tão somente como Autoridade de Registro (AR), que não confere legitimidade e autenticidade à procuração juntada. Concedeu à exequente o prazo derradeiro de 10 dias para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Insurge-se a exequente alegando que a assinatura eletrônica

aposta no instrumento de mandato obteve certificação digital tipo A3, emitido por autoridade certificadora credenciada (D4Sign), cujo registro consta no sítio oficial do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. Invoca a validade jurídica da certificação digital, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, da Lei nº 14.063/2021 e da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ressaltando que o sistema ICP-Brasil reconhece o certificado A3 utilizado, o que garantiria a autenticidade e a integridade do documento. A MP 2.200-2/2001 admite outros meios de validação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, desde que aceitos pelas partes ou por quem a eles se oponha. Requer o reconhecimento da validade da procuração eletrônica e o prosseguimento regular da execução.

Recurso preparado (fls. 30/31).

Contraminuta dispensada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, THAMER DIEGO FERREIRA, proprietário de uma unidade do CONDOMÍNIO VITTA JARDINS DAS ORQUÍDEAS, deixou de pagar contribuições que alcançavam R\$ 18.712,58. O Condomínio cedeu seus direitos creditórios a 6P BANK PAGAMENTOS S.A. que, por sua vez, cedeu-os a CHIMERA CAPITAL ASSET MANAGEMENT LTDA.

Daí a cessionária do crédito extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 06.03.2025, de ação de execução de título extrajudicial em face do condômino.

Conforme r. decisão publicada em 11.03.2025, o D. Juízo “a quo”

determinou a emenda da inicial, entre outras razões, para que a exequente regularizasse sua representação processual:

“Verifico, ainda, que a assinatura emitida pelas plataformas, tais como “Zapsign”, “Clicksign”, “D4Sign” ou “AASP” não são credenciadas pela ICP-Brasil, conforme busca realizada no endereço eletrônico: <https://estrutura.iti.gov.br/>.

Assim, para fins do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deverá a parte requerente colacionar aos autos procuração com poderes específicos em relação ao presente feito, constando, de forma detalhada, o objeto da ação; o nome da instituição financeira requerida; o(s) número(s) do(s) contrato(s) sobre o(s) qual(is) se pretende a declaração de inexistência/inexigibilidade de débito ou da relação jurídica, bem como, eventualmente, a rubrica dos descontos indevidos, os valores e/ou números das parcelas.

(...)

Portanto, determino que a parte autora junte aos autos procuração com poderes específicos à propositura da demanda, inclusive para receber valores, transigir, e dar quitação, devidamente regularizada ou outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.” (fls. 1.605/1.607 da origem).

Em 17.03.2025, dentro do prazo assinalado, a exequente emendou a petição inicial, cumprindo algumas determinações, mas não a referente à assinatura eletrônica do instrumento de mandato, limitando-se, neste ponto, a sustentar sua validade (fls. 1.612/1619 da origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, publicada em 03.04.2025:

“Mantenho a decisão de fls. 1605/1607 pelos próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque o instrumento também não atende ao requisito "assinatura eletrônica qualificada", considerando que a plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil (Autoridades Certificadoras de 1º e 2º níveis de Autoridades de Registro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras).

A plataforma "ZapSign" é credenciada tão somente como Autoridade de Registro (AR), que não confere legitimidade e autenticidade à procuração juntada pela parte requerente.

(...)

Em consulta realizada no <https://estrutura.iti.gov.br/>, verifica-se que a referida plataforma, como Autoridade Certificadora (AC) ainda se encontra com o status 'Em Credenciamento'. Portanto, faculto à parte autora o prazo derradeiro de 10 dias para a devida regularização da procuração, nos termos da decisão de fls. 1605/1607, sob pena de indeferimento da petição inicial." (fls. 1.622/1.624 da origem).

O agravo de instrumento interposto pela exequente em **28.04.2025** não merece ser conhecido, pois intempestivo.

A determinação de emenda da petição inicial se deu na r. decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **11.03.2025**.

Na petição protocolada em 17.03.2025, a exequente deduziu mero pedido de reconsideração, o qual, como é cediço, não tem o condão de interromper o curso do prazo recursal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Intempestividade – Pedido de reconsideração que não interrompe, não devolve e nem suspende o prazo para a interposição de recurso – Prazo recursal que se conta da intimação ou da ciência inequívoca do ato decisório que causou o gravame e não da decisão

que o manteve - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027987-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

“Agravo de Instrumento. Recurso interposto quando já decorrido o prazo previsto no artigo 1.003 §5º do Código de Processo Civil de 2015, vigente à época a publicação da decisão que causou gravame à parte. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo recursal. Intempestividade reconhecida. Recurso não conhecido”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2146493-53.2016.8.26.0000, Des. Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2016) (g.n.)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso interposto em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do CPC/73. 2. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. 3. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2122086-80.2016.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 18/07/2016) (g.n.)

MULTA — Tutela de urgência — Ré que comparece espontaneamente, comunicando interposição de agravo de instrumento — Contagem do prazo para incidência da penalidade — Início da data da intimação pessoal da

demandada, nos termos da Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça — Hipótese de descabimento — Comparecimento espontâneo que supre a necessidade do ato intimatório, ante a sua inequívoca ciência da determinação judicial, iniciando-se da sua manifestação nos autos — Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202813-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021)

Em 03.04.2024 foi publicada a r. decisão que rejeitou o pedido de reconsideração.

Portanto, falta requisito de admissibilidade ao presente recurso, interposto em **28.04.2025**, ante a preclusão do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora